

02/12/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.035 MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MILENA  
FRANCHINI BRANQUINHO LIMA  
AGDO.(A/S) : RODRIGO DA SILVA RODRIGUES  
ADV.(A/S) : FELISBERTO ECC DE RESENDE E OUTRO(A/S)

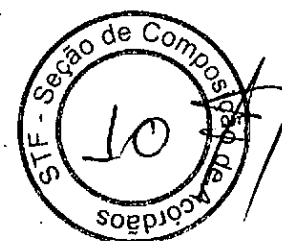
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE ACUIDADE VISUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento**, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 2 de dezembro de 2010.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora



02/12/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.035 MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MILENA  
FRANCHINI BRANQUINHO LIMA  
AGDO.(A/S) : RODRIGO DA SILVA RODRIGUES  
ADV.(A/S) : FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTRO(A/S)

**RELATÓRIO****A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Em 30 de abril de 2007, dei provimento ao agravo de instrumento e ao recurso extraordinário interpostos por Rodrigo da Silva Rodrigues contra julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o qual considerou legal a realização de exame oftalmológico como requisito de aprovação em concurso público. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

*"(...) Enfatizo que, para o deslinde da matéria posta à apreciação judicial, não se examinou matéria de prova, incabível de ser adotado como procedimento válido em sede de recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal: 'Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário...'*

*A análise deste agravo fundamenta-se nos termos do acórdão recorrido, que foram taxativos no sentido de admitir-se a '... a possibilidade de realização de exames médicos nos concursos públicos, com fulcro ... no art. 37, inc. II, da [Constituição da República], que confere ao legislador infraconstitucional a discricionariedade quanto aos atributos exigidos para o acesso aos cargos, sendo-lhe facultado, inclusive, estabelecer requisitos diferenciados de admissão, quando a natureza do cargo o exigir. In casu ... há a previsão legal para a realização de testes para a aferição da condição física ... dos candidatos aos cargos da Polícia Militar, consoante previsão do art. 5º, I, 5 (sic) da Lei n. 5.301/69 [Estatuto do Pessoal da Polícia Militar do Estado*

**AI 623.035 AgR / MG**

de Minas Gerais], estabelecendo para o ingresso na Corporação, dentre outras exigências, a necessidade de que se ostente sanidade física e mental. Diante de tal previsão e da necessidade de cumprimento do que previu a lei, foi publicada [a] Resolução n. 3.692/02, na qual foram especificadas as doenças e alterações incapacitantes e fatores de contra-indicação para inclusão dos quadros da [Polícia Militar de Minas Gerais], havendo previsão específica acerca do exame oftalmológico em seu anexo 'B', grupo I.

Além disso, há também previsão no edital, item 4.1.2.1, do exame de saúde preliminar, dentre os quais há previsão expressa ... do exame de acuidade visual e oftalmológico' (fls. 184-185).

O exame dos fundamentos e da parte dispositiva do acórdão recorrido comprovam ter-se ali cuidado de matéria constitucional.

Os dispositivos constitucionais citados pelo Agravante encontram-se em conformidade com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

4. A leitura da Lei n. 5.301/69 – Estatuto do Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas] demonstra que 'O ingresso nas instituições militares estaduais dar-se-á por meio de concurso público, de provas ou de provas e títulos ... observados os seguintes requisitos: ... VI - ter altura mínima de 1,60m; VII - ter aptidão física; VIII – ser aprovado em avaliação psicológica; IX – ter sanidade física e mental ...' (art. 5º).

5. Neste sentido a jurisprudência prevalecente no Supremo Tribunal Federal: (...) (RE 513.970-MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 13.3.2007). No julgamento do RE 421.232, o Ministro Cezar Peluso decidiu:

'... A exigência de avaliação psicológica ou teste psicotécnico, como requisito ou condição necessária ao acesso a determinados cargos públicos de carreira, somente é possível, nos termos da Constituição Federal, se houver lei que expressamente o tenha previsto.' Continua assente esse posicionamento. (AI nº 552.447, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 12/09/05; AgRAI nº 460.131, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 25.06.04; AgRAI 232.571, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 05.02.99) No caso dos autos, o Estatuto dos Policiais Militares de Sergipe, Lei estadual nº7 2.066/76, no art. 11, fixa os

**AI 623.035 AgR / MG**

*critérios para matrícula no curso de formação dos policiais militares, verbis: 'Art. 11. Para a matrícula nos estabelecimentos de ensino policial-militar destinados à formação de oficiais e graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça, nem tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional'. Vê-se que nada consta sobre o requisito de altura, desse modo impossível sua exigência editalícia. 3. Do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para restabelecer a sentença que assegurou a participação da impetrante nas demais fases do concurso público para soldado militar...' (decisão monocrática, DJ 17.8.2006).*

*Ressalvo o que decidido pelo Ministro Joaquim Barbosa no julgamento do RE 398.376:*

*'... I - Tendo o Estatuto da Polícia Civil do Estado do Maranhão - Lei nº 7681/2001 - previsto a realização da prova de aptidão física somente em concurso para os cargos de Delegado e Agente de Polícia, fere os arts. 5º, II e 37, I e II, todos da Constituição Federal, a norma editalícia que exige o teste físico em caráter eliminatório, aos candidatos para provimento das vagas do cargo de Agente Penitenciário, ante à falta de previsão legal...' (decisão monocrática, DJ 14.12.2005).*

*Ainda: AI 275.255, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 22.3.2006.*

*(...)*

*7. Pelo exposto, com fundamento no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, ao próprio recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil), invertidos os ônus da sucumbência" (fls. 301-306).*

2. Publicada essa decisão no DJ de 16.5.2007 (fl. 307), interpõe o Estado de Minas Gerais, ora Agravante, em 28.5.2007, tempestivamente, agravo regimental (fls. 309-319).

3. Alega o Agravante que a decisão agravada "põe-se em divergência

**AI 623.035 AGR / MG**

*com o entendimento adotado por precedentes desse Excelso Tribunal, no sentido de reconhecer a inexistência de qualquer violação ao texto constitucional quando os critérios de aferição da sanidade física em candidatos do CTSP estão claramente colocados na legislação local e no edital do concurso (AI 581.992-8/MG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 06/10/2006)” (fls. 312-313).*

*Afirma que “o precedente invocado [RE 513.970-MG] não se ajusta à hipótese dos autos. Com efeito, naquele caso, o Min. Relator também analisou o ato de exclusão de candidato do concurso para formação de soldados, que fora considerado inapto no exame oftalmológico por ser portador de deficiência da visão cromática. Porém, para concluir para anulação do ato de exclusão, o ilustre relator explicitou que somente o fez porque a doença indicada não se encontrava listada na Resolução n. 3.444/98” (fls. 314-315).*

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

02/12/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.035 MINAS GERAIS

**VOTO****A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

2. Como assentado na decisão agravada, a Lei n. 5.301/69 dispõe que “[o] ingresso nas instituições militares estaduais dar-se-á por meio de concurso público; de provas ou de provas e títulos... observados os seguintes requisitos: ... VI - ter altura mínima de 1,60m; VII - ter aptidão física; VIII - ser aprovado em avaliação psicológica; IX - ter sanidade física e mental...” (art. 5º).

3. A jurisprudência prevalecente no Supremo Tribunal Federal firmou-se nos termos seguintes:

*“O presente caso trata de hipótese de concurso público para o Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais em que se discute a anulação do ato de exclusão do candidato do referido certame. O candidato foi considerado inapto no exame médico oftalmológico por ser portador de deficiência da visão cromática (CID H53.5). O acórdão, o qual manteve a sentença, decidiu que a doença do candidato não seria incapacitante para o ingresso no curso de formação, tendo em vista não apresentar o recorrido daltonismo na forma absoluta, segundo atestado médico particular. Além disso, ressaltou que o exame do recorrido estaria de acordo com a Resolução no 3.444, de 1998, a qual regia o concurso quanto ao exame de acuidade visual e oftalmológico. Alega-se violação aos arts. 2º, 5º, caput, 37, caput, I, II e 39, § 3º, da Carta Magna. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o edital do concurso, desde que esteja em consonância com a Constituição Federal e as leis da República, obriga os candidatos e a Administração Pública. Neste sentido, o RMS 22.389, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 29.11.96, o RMS 23.657, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 09.11.01 e,*

**AI 623.035 AgR / MG**

*monocraticamente, o RE 167.963, Rel. Nelson Jobim, DJ 03.03.00 e o RMS 22.342, Rel. Celso de Mello, DJ 13.02.02, no qual restou consignado: 'Cabe ter presente, neste ponto, que essa orientação jurisprudencial nada mais proclama senão o caráter vinculante das normas e cláusulas que compõem o edital de concurso público, pois - consoante adverte esta Suprema Corte - 'Os parâmetros alusivos ao concurso não de estar previstos no edital' (RE 118.927-RS (AgRg), Rel. Min. MARCO AURÉLIO). Como se sabe, a Administração Pública, no que concerne aos procedimentos seletivos de agentes estatais, rege-se, necessariamente, pelo que dispõem a Constituição da República, os estatutos legais e o próprio edital de concurso público. O edital de concurso público, nesse contexto, qualifica-se como instrumento revestido de essencial importância, pois estabelece - tanto para a Administração Pública, quanto para os candidatos - uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos. Isso significa, portanto, que a Administração Pública e os candidatos não podem descumprir as normas, as condições, os requisitos e os encargos definidos no edital, eis que este - enquanto estatuto de regência do concurso público - constitui a lei interna do certame, a cujo teor estão vinculados, estritamente, os destinatários. Isso significa, portanto, que a Administração Pública e os candidatos não podem descumprir as normas, as condições, os requisitos e os encargos definidos no edital, eis que este - enquanto estatuto de regência do concurso público - constitui a lei interna do certame, a cujo teor estão vinculados, estritamente, os destinatários de suas cláusulas, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com o texto da Constituição e das leis da República.' No caso concreto, não se discute a legitimidade do exame médico oftalmológico, visto que havia previsão legal quanto à sua exigência. O debate restringe-se ao enquadramento ou não da doença do candidato àquelas descritas na Resolução no 3.444, de 1998, o que o eliminaria do certame. A Resolução no 3.444, de 1998, previa como doenças e alterações oftalmológicas: (...) O recorrido foi considerado inapto no exame por ser portador da CID H 53.5, a qual inclui as seguintes deficiências da visão cromática: 'Acromatopsia, Cegueira para as cores, Deficiência adquirida da visão cromática, Deuteranomalia,*

**AI 623.035 AgR / MG**

*Deuteranopia, Protanomalia, Protanopia, Tritanomalia e Tritanopia.' Dessa forma, verifica-se que o candidato foi afastado com base em uma classificação não prevista na Resolução no 3.444, de 1998, não podendo ser excluído do certame. Ademais, o recorrido comprovou, por meio de exame oftalmológico particular, que a sua visão quanto à percepção de cores é normal (fl. 11). Assim, nego seguimento ao recurso ..."* (RE 513.970-MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 13.3.2007).

No julgamento do RE 421.232, o Ministro Cezar Peluso decidiu:

" (...) A exigência de avaliação psicológica ou teste psicotécnico, como requisito ou condição necessária ao acesso a determinados cargos públicos de carreira, somente é possível, nos termos da Constituição Federal, se houver lei que expressamente o tenha previsto.' Continua assente esse posicionamento. (AI nº 552.447, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 12/09/05; AgRAI nº 460.131, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 25.06.04; AgRAI 232.571, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 05.02.99) No caso dos autos, o Estatuto dos Policiais Militares de Sergipe, Lei estadual nº7 2.066/76, no art. 11, fixa os critérios para matrícula no curso de formação dos policiais militares, verbis: 'Art. 11. Para a matrícula nos estabelecimentos de ensino policial-militar destinados à formação de oficiais e graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça, nem tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.' Vê-se que nada consta sobre o requisito de altura, desse modo impossível sua exigência editalícia. 3. Do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para restabelecer a sentença que assegurou a participação da impetrante nas demais fases do concurso público para soldado militar..." (decisão monocrática, DJ 17.8.2006).

Ressalte-se, também, o que decidido pelo Ministro Joaquim Barbosa no julgamento do RE 398.376:



**AI 623.035 AcR / MG**

*"I - Tendo o Estatuto da Polícia Civil do Estado do Maranhão - Lei nº 7681/2001 - previsto a realização da prova de aptidão física somente em concurso para os cargos de Delegado e Agente de Polícia, fere os arts. 5º, II e 37, I e II, todos da Constituição Federal, a norma editalícia que exige o teste físico em caráter eliminatório, aos candidatos para provimento das vagas do cargo de Agente Penitenciário, ante à falta de previsão legal" (decisão monocrática, DJ 14.12.2005).*

Ainda: AI 275.255, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 22.3.2006.

4. Os argumentos do Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

5. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

## PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.035

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MILENA FRANCHINI  
BRANQUINHO LIMA

AGDO.(A/S) : RODRIGO DA SILVA RODRIGUES

ADV.(A/S) : FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 02.12.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão o Ministro Marco Aurélio, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Edson Oliveira de Almeida.

Fabiane Duarte  
Coordenadora